

# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ ASSESSORIA JURÍDICA

\_\_\_\_\_

PARECER JURÍDICO № 358/2023.

DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA.

PROCESSO ADMINISTRATIVO № 543/2021.

PREGÃO ELETRÔNICO № 020/2021 - SMS/PMSIP.

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E

FINANÇAS (SEMAPF) - GESTÃO DE CONTRATOS.

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATO. SERVIÇO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PRORROGAÇÃO. LEI № 8.666/1993. POSSIBILIDADE.

### 1. RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação para análise e manifestação referente à possibilidade de prorrogação/renovação por meio de aditivo ao CONTRATO Nº 088/2021 celebrado em 09/09/2021, originado no Processo Administrativo nº 543/2021, pelo PREGÃO ELETRÔNICO nº 020/2021/SMS/PMSIP, demandada pela Secretaria Municipal de Saúde – SMS, haja vista a Administração ainda possuir interesse em manter a prestação dos serviços nos mesmos termos contratados originalmente.

Considerando que o referido contrato foi renovado anteriormente, por meio do 1º Termo Aditivo, celebrado em 29/08/2022, possuindo vigência até 09/09/2023, com duração de 12 (doze) meses, a Gerência de Contratos da SEMAPF despachou a esta Assessoria Jurídica para renovação contratual por mais 12 (doze) meses, ou seja, por igual período, e com mesmo valor contratual.

Eis o relatório.

## 2. ANÁLISE JURÍDICA:

Compulsando os autos, verifico que as questões pertinentes à regularidade do feito até a celebração da avença foram tratadas por esta Assessoria Jurídica, despicienda, portanto, nova avaliação de todo o arcabouço, pelo que me atenho à análise direta do pleito da contratada.

Quanto ao mérito da solicitação, visualiza-se a possibilidade de se realizar um termo aditivo considerando o fato do Município de Santa Izabel do Pará ainda ter



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ ASSESSORIA JURÍDICA

interesse na prestação de serviços da empresa **E. M. C. LEÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI,** inscrita no **CNPJ/MF nº 11.189.910/0001-80**, em vigência até 09/09/2023.

# 2.1. DA POSSIBILIDADE DE ADITAR CONTRATO AINDA VIGENTE. FUNDAMENTOS JURIDICOS. LEI 8.666/93:

Tendo como premissa, o disposto no art. 54 da Lei 8.666/93:

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

Analisando o Contrato celebrado, há previsão de possibilidade para prorrogação do Contrato, conforme a Cláusula 12ª, item 12.1, sendo que a solicitação (Ofício nº 706/2023 – GAB/SMS/PMSIP) de prorrogação (por 12 meses) é igual à duração do contrato, e sucessiva, com os mesmos preços condições.

Utilizando o disposto na legislação federal acerca da prorrogação, assim dispõe o art. 57 da Lei 8.666/93:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, **exceto quanto aos relativos**:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua <u>duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos</u> com vistas à obtenção de <u>preços e condições mais vantajosas</u> para a administração, <u>limitada a sessenta meses</u>.

Sendo assim, não visualizamos óbice à prorrogação. Todavia, como recomenda o próprio art. 57, §2º da Lei 8.666/93, toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela Autoridade Competente.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser <u>justificada por escrito</u> e <u>previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o</u> contrato.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ ASSESSORIA JURÍDICA

Constata-se ainda, que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato se encontra em vigor até o dia 09/09/2023, constando dos autos a resposta da empresa e relatório do fiscal do contrato atestando a regular execução do contrato.

#### 2.2. SOBRE O EXERCÍCIO FINANCEIRO:

Nos termos do caput do art. 57 da Lei nº 8.666/93, salvo as exceções elencadas nos incisos do próprio dispositivo, os contratos administrativos devem ter sua vigência adstrita ao crédito orçamentário em que foram celebrados. A norma, de cunho eminentemente orçamentário, pretende impedir a realização de contratações públicas sem a devida previsão de recursos e evitar que os exercícios financeiros seguintes sejam onerados com despesas assumidas em períodos anteriores.

O dispositivo reproduz o princípio da anualidade orçamentária, constante do art. 35, inc. II, da Lei nº 4.320/64, segundo o qual as despesas empenhadas em um dado exercício financeiro devem ser custeadas com os recursos oriundos do orçamento referente a esse mesmo exercício.

Segundo esse raciocínio, desde que os recursos financeiros que farão frente ao contrato sejam previamente reservados pelo Poder Público, parece possível que a execução do ajuste ultrapasse o exercício financeiro. Ou seja, em situações excepcionais, poderá a Administração celebrar um contrato por escopo, que não esteja abrangido nas hipóteses dos incisos do art. 57, com prazo que ultrapasse o crédito orçamentário. Para tanto, basta reservar os recursos respectivos, inscrevendo em restos a pagar o montante correspondente à parcela a ser executada no exercício seguinte.

Tal medida atende ao princípio da anualidade orçamentária e evita deixar de satisfazer a demanda administrativa por conta de um aspecto eminentemente temporal.

Nesse sentido é a Orientação Normativa nº 39 da Advocacia-Geral da União, que assim dispõe:

#### **CONTRATOS ADMINISTRATIVOS:**

(...) a vigência dos contratos regidos pelo art. 57, caput, da Lei 8.666, de 1993, pode ultrapassar o exercício financeiro em que celebrados, desde que as despesas a eles referentes sejam integralmente empenhadas até 31 de dezembro, permitindo-se, assim, sua inscrição em restos a pagar.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ **ASSESSORIA JURÍDICA**

Conforme se vê, o entendimento da AGU, consolidado na Orientação Normativa nº 39, admite que o prazo inicial de vigência de um contrato enquadrado no caput do art. 57 da Lei nº 8.666/93, de fornecimento, por exemplo, ultrapasse o exercício financeiro, mas desde que essa despesa seja integralmente empenhada no exercício da sua assunção, viabilizando sua inscrição em restos a pagar com a entrada em vigor do próximo exercício.

Contudo, verifica-se que não constam dos autos os documentos atualizados que comprovam a manutenção das condições de habilitação da contratada, devendo-se proceder com esta diligência antes de celebrar o termo aditivo em questão.

#### 3. CONCLUSÃO:

Compulsando os autos administrativos, frisando-se que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnicoadministrativa, sendo de responsabilidade dos gestores envolvidos as informações prestadas, esta Assessoria Jurídica OPINA pela possibilidade de prorrogação dos contratos, com fundamentos no art. 57, II, da Lei Nº 8.666/93, desde que atendido o disposto no §2 do mesmo ordenamento jurídico e a comprovação da manutenção das condições de habilitação da contratada, com o intento de atender aos interesses da Administração, de acordo com a manifestação do Fiscal do contrato nº 088/2021.

Pontua-se também, a necessidade de publicação resumida dos atos administrativos pertinentes no interim do referido Processo Administrativo, em obediência a Lei de Licitações e ao princípio da publicidade.

É o parecer, S.M.J.

Santa Izabel do Pará/PA, 28 de agosto de 2023.

CARLOS FELIPE ROCHA LIMA ASSESSOR JURÍDICO - PMSIP OAB/PA 26.695

Página 4 de 4